



CÂMARA MUNICIPAL

TANGARÁ DA SERRA
ESTADO DE MATO GROSSO

Objeto: _____

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI

Nº 050/2023

AUTOR: Ver. Prof. Sebastian - CIDADANIA

EMENTA: Institui a Política Municipal de Uso, Estímulo e Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar Fotovoltaica e Térmica e dá outras providências.

Entrada: 21/11/2023*

Autor: _____

_____/_____/_____
Dia Entrada



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra

Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE APOIO À
ATIVIDADE LEGISLATIVA

Controle de Tramitação	Votos Favor	Votos Contra	Abst.	Apro-Vados	Rejei-Tados	Visto		Número
1ª Discussão () Única..... () / /							() Requerimento () Indicação () Moção	050/2023
2ª Discussão () / /							() Emenda à LOM	
Redação Final / /							(x) Projeto de Lei	
Conces. de Vista / /							() Parecer	
Outros / /							() Outros _____	

Autor : Ver. Prof. Sebastian- CIDADANIA

PROTOCOLO:

Recebi em: 21/11/2023

Secretário

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE USO, ESTÍMULO E INCENTIVO AO APROVEITAMENTO DA ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA E TÉRMICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o disposto no Artigo 45 e demais disposições do Regimento Interno, apresenta para apreciação e deliberação do Soberano Plenário o seguinte de Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Tangará da Serra, a Política Municipal de uso, estímulo e incentivo ao aproveitamento da energia solar fotovoltaica e térmica.

Art. 2º A política municipal abrangida por esta Lei visa:

I - o uso, estímulo e incentivo ao aproveitamento da energia solar, formulada e executada como forma de motivar a geração de energia fotovoltaica e térmica;

II - ao fomento da sustentabilidade ambiental; e

III - à racionalização do consumo de energia elétrica e outras fontes de energia no Município de Tangará da Serra.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

- I. energia solar: é a energia proveniente da luz do sol, a qual pode ser aproveitada por meio de sistemas solares térmicos e fotovoltaicos;
- II. sistema solar fotovoltaico: conjunto formado por módulo(s) fotovoltaico(s), inversor(es) e outros componentes que convertem a energia solar em eletricidade;
- III. sistema solar térmico: conjunto formado por coletor(es) solar(es), reservatório e outros componentes que aproveitam a energia do sol para gerar energia térmica concentrada para aquecimento de fluidos;
- IV. microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; (Redação dada pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.); e
- V. minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5MW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; (Redação dada pela REN ANEEL 786, de 17.10.2017).

Art. 4º São objetivos da Política instituída por esta Lei:

- I. estimular, como forma de diminuir o consumo das diferentes fontes de energia, os investimentos e a implantação dos sistemas de energia solar quando houver viabilidade técnica e econômica, contribuindo para a segurança e diferenciação energética, a economia na demanda, consumo e nos gastos com energia quanto à redução das emissões de poluentes e de gases de efeito estufa e consequente melhoria na qualidade de vida;
- II. incentivar ao estabelecimento de empresas e à geração de empregos locais e de qualidade na cadeia produtiva de energia solar, com isonomia para os sistemas fotovoltaicos, térmicos e outros que venham a ser desenvolvidos;
- III. fomentar à capacitação e formação de recursos humanos para atuar em todas as etapas da cadeia produtiva de energia solar fotovoltaica e térmica;
- IV - contribuir para a redução de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE); e
- V - reduzir o consumo de energia produzida por fontes não renováveis no município.

Art. 5º Na Política Municipal de uso, estímulo e incentivo ao aproveitamento da energia solar, poder-se-á o Poder Público:

- I. ampliar o uso da energia solar no município de Tangará da Serra;
- II. estimular atividades utilizando fonte de energia solar;
- III. reduzir o consumo de energia produzida por fontes não renováveis no município;
- IV. implantar gradativamente de acordo com o orçamento municipal o uso de energia solar em toda a administração pública direta e indireta do município;
- V. estimular parcerias entre os órgãos municipais, estaduais e federais, com o objetivo de dotar tecnologicamente os empreendimentos beneficiados pela Política de que trata esta Lei, aumentando a economicidade, a produtividade e a eficiência tecnológica;
- VI. apoiar a implantação e o desenvolvimento de projetos que contemplem como fonte subsidiária de energia, a utilização de equipamentos de energia solar;
- VII. aumentar a competitividade do Município na atração de empresas e no desenvolvimento de empreendimentos que utilizem energia solar;
- VIII. articular as políticas de incentivo à tecnologia com os programas de geração de emprego e renda, buscando desenvolvimento integrado;
- IX. contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população, especialmente das famílias de baixa renda;
- X. criar campanhas orientativas e educativas de promoção dos produtos e da utilização da energia solar, apoiando e estimulando a sua colocação no mercado;
- XI. identificar e mapear áreas com dificuldades de abastecimento ou falta de energia elétrica que possam ser supridas com energia gerada através de painéis solares;
- XII. desenvolver outras ações destinadas a racionalizar o consumo de energia elétrica e outras fontes de energia no Município de Tangará da Serra; e
- XIII. criar mecanismos para facilitar o fomento do uso e a comercialização dos produtos inerentes ao sistema da energia solar”.

Art. 6º Esta lei, poderá ser regulamentada, no que couber, mediante Decreto, pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Daniel Lopes da Silva”, Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três.

Ver. Prof. Sebastian

1º Secretário da Mesa Diretora

*Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esportes e
Relator da Comissão de Saúde, Assistência Social,
Cidadania e Direitos Humanos e Baía do Rio Sepotuba*



JUSTIFICATIVA

Sistemas fotovoltaicos produzem energia elétrica de maneira limpa, renovável, sustentável e ambientalmente benéfica para a sociedade em especial em um país tropical com insolação abundante, bem como não gera nenhum tipo de emissão, efluente ou resíduo durante sua operação, portanto, incentivar o uso da energia solar fotovoltaica é uma forma de aumentar a segurança no fornecimento de energia, vulnerável ao regime de chuvas e ventos e gerador de emissões de gases de efeito estufa pela fração termoelétrica de nossa matriz. A geração local também reduz significativamente as perdas decorrentes da transmissão da energia elétrica, muito elevadas em um país de dimensões continentais, considerando que o investimento nesta tecnologia é elevado e ocorre no momento da aquisição do sistema, ou seja, antecipadamente, cabe ao poder público um papel indutor da tecnologia e do desenvolvimento deste setor. Cabe frisar que a instalação de sistemas fotovoltaicos no município de Tangará da Serra resultará em importante geração de empregos qualificados locais e ganhos indiretos de arrecadação para o município, através do incremento da atividade econômica na região.

Assim, conto com o habitual apoio dos nobres pares, para aprovação do referido Projeto de Lei em **TRAMITAÇÃO NORMAL**.

Plenário das Deliberações “Daniel Lopes da Silva”, Câmara Municipal de Tangará da Serra, estado de Mato Grosso, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três.

ASSINADO DIGITALMENTE
SEBASTIAN RAMOS
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital/>



Ver. Prof. Sebastian

“Lutar pelo bem, pelo justo

e pelo melhor do mundo”


cidadania